



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 37253057/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.016040/2023-08**

Autuada: **INES RAMOS VIEIRA**

Assunto: **Decisão de 2ª instância**

DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em tempestiva defesa (SEI nº 31928891), que: *"Eu Inês Ramos vieira portador de RNM G185933-0 inscrito no CPF 62279870347 de Nacionalidade Guineense venha por meio de este requerimento solicitar sobre a multa. Eu entrei aqui no Brasil no dia 18 de setembro de 2015 ,com vista de estudante, passei muitas defículdades aqui no Brasil, fiquei muitos anos sem trabalhar o meu irmão que me segurei dorantes esses anos e os meus primos também me ajudou muito tanto no meu estudo e outras coisas ai comessei o meu primeiro emprego no ano 2021 o meu salário era 1.122 ai comessei contribuir nas despesas de casa mesmo assim agente enfrentava as defículdades financeira agora estou no meu segundo emprego a minha renda mensal é de 1.483,02 não é soficiente pra pagar essa multa eu morro com o meu irmão mesmo assim eu pago as minhas despesas e não tem como pagar essa multa".* Por fim, após decisão de 1ª instância de 12/01/2024, a qual manteve o auto de infração, a estrangeira enviou comprovante de rendimentos, dentre outros comprovantes, em que consta remuneração mais recente de **R\$ 1.695,02** (09/2023).

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A autuada estava no país na condição de Visto Temporário. Em virtude de ter ultrapassado 246 dias, foi autuada com base no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** (*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*). Consultando a decisão de 1ª instância, percebeu-se que a estrangeira, apesar de alegar hipossuficiência, não apresentou comprovante de rendimentos nem de regularização migratória, de forma que a decisão de 1ª instância manteve o **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00530_2023** no valor de **R\$ 1.235,00** e INDEFERIU o pedido, objeto da defesa, por considerar o **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017** e o **princípio da legalidade** (**Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99**), bem como pela **falta de documentação comprobatória da tentativa de regularização para fins de isenção da multa**.

Todavia, em face do cenário factual/documental apresentado pela autuada, após a decisão de 1ª instância, no caso o comprovante de rendimentos (SEI nº 31930415), os fundamentos legais acima mencionados, apesar de válidos, não serão aplicados ao presente processo, haja vista que a mesma demonstrou de forma factual ser pessoa desprovida de recursos financeiros para arcar com o pagamento integral da multa, inclusive, com apresentação de Declaração de Hipossuficiência Econômica, nos moldes do que determina o **Art. 3º, "caput", da Portaria MJSP Nº 218/2018** (*A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.*).

Ademais, consta que a mesma já está registrada no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) da Polícia Federal, RNM N° G1859330, com classificação Temporário, amparo legal na **PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 40, DE 2023**, com prazo de estada de residência regular até 11/10/2025, estando em situação Ativo (SEI n° 36364297), de forma que, com base no instituto da hipossuficiência econômica, conforme estabelece os **artigos 24 e 25 da IN 198-2021** [**Art. 24 - Durante o procedimento de apuração de infração, a declaração de hipossuficiência do migrante pode ser considerada até o julgamento de eventual recurso administrativo; Art. 25 - A condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá: I - fundamentar a redução do valor da multa definitiva até o mínimo previsto em lei; (...)]], bem como no que estabelece os **Art. 15 e 16, da IN 198-2021** [**Art. 15 - A fixação do valor da multa prevista nesta instrução normativa considera a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. § 1º Após os procedimentos de quantificação, a multa terá: I - o valor mínimo de 100,00 (cem reais) e o máximo de 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e (...); Art. 16 - A quantificação da multa-base considerará a condição econômica do infrator, (...) II - para infrações estabelecidas nos incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 13.445, de 2017, o valor do dia-multa será proporcional à condição do infrator, conforme as faixas de rendimento familiar mensal mencionadas no inciso I deste artigo**], a decisão é para a readequação de valor da multa de **R\$ 1.235,00** para o valor mínimo legal de **R\$ 100,00 (cem reais)**.**

CIÊNCIA

Notifique-se a autuada da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema STI MAR e a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/09/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37253057&crc=C411A6CF.
Código verificador: **37253057** e Código CRC: **C411A6CF**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

INES RAMOS VIEIRA

Fica notificado(a) do **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa em 2ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00530_2023**, protocolo SEI nº 08270.016040/2023-08.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017, além de manutenção de registro de multa no sistema de alerta e restrição.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 23/09/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37378871&crc=4F05565C.
Código verificador: **37378871** e Código CRC: **4F05565C**.